



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01510680

ACÓRDÃO

Execução por título extrajudicial – Ação dirigida contra pessoa jurídica e contra os sócios desta, devedores solidários – Recuperação judicial homologada – Benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal, quanto para os garantes, em razão de serem sócios da empresa em recuperação judicial – Análise do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, combinado com o artigo 739-A do CPC – Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.166.479-6, da Comarca de BARUERI, sendo apelante ADHEMAR LUIZ VOLPE E OUTRO e apelado PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA..

ACORDAM, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, DAR provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Cuida se de apelação contra a r. sentença de fls. 143/147, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos por ADHEMAR LUIZ VOLPE E SONIA MARIA PAPALEO VOLPE contra PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Apelam os embargantes sustentando cerceamento de defesa por não realizarem a prova pericial contábil, especialmente diante do processo de recuperação judicial e da novação ocorrida quanto à obrigação avalizada, não se podendo admitir que a obrigação de um mesmo título esteja vencida para um e não esteja para o outro, não se confundindo os efeitos da concordata com os da novação, em virtude do plano de recuperação judicial, dizem haver desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios e querem a reforma da sentença.

Contrariado o recurso, subiram os autos.

Esse é o relatório.

O recurso apresentado traz à baila questão novíssima, ou seja, de se interpretar a Lei 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Afasta-se, desde já, a alegação de cerceamento de defesa, haja vista ser totalmente desnecessária a realização da prova pericial para o caso *sub judice*.

A questão de fundo é saber se, com o deferimento da recuperação judicial, o sócio da empresa que garante o contrato, ou mesmo títulos de crédito, é atingido, ou não, pelos efeitos daquela lei concedendo o benefício legal.

A esse respeito, deve ser destacada a posição do ilustre Magistrado Mauro Conti Machado, que, em brilhante voto do Agravo de Instrumento nº 7.158.047-9, assinala:

“A redação do artigo 6º da Lei 11.101 de 2005, ao falar em suspensão da obrigação com a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende o curso da prescrição de todas as ações e execuções promovidas em face do devedor, inclusive contra aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, não quer dizer que suspende, também, as ações em face aos devedores solidários do devedor principal.

A interpretação deve ser promovida de forma lógico-sistemática, com a adoção do princípio teleológico, excluindo-se aquela que resulte no absurdo, e se é princípio elementar de hermenêutica que deve ser realizada visando os fins práticos que foram relevados pelo legislador no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

momento nomogenético de criação da norma, deve-se perguntar, primeiro, se o devedor solidário principal confunde-se, aqui, com os credores particulares do sócio solidário.

Uma situação jurídica não leva naturalmente a outra. É princípio elementar de hermenêutica que a inclusão de um implica na exclusão do outro, onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo, pois a norma jurídica não é um salto no vazio despida de valores, mas, sim, a regra que impõe, visando o bem comum, com a preservação do mínimo ético, que é a finalidade última do próprio Estado, no plano lógico, para explicar o fenômeno do direito.

Assim, se é inequívoco que a norma quis considerar, neste caso, o credor particular do sócio solidário, cuja existência afeta também a massa objetiva que se formará com a falência e que, por injunção lógica, acarretará reflexos em concreto na recuperação judicial, que não se confunde com a do devedor solidário do devedor principal, logicamente, pois não se estará diante de uma situação jurídica, porém, diversa, inconfundível."

Portanto, não há como se concluir de forma diversa, ou seja, os sócios da empresa que obteve a recuperação judicial, com a homologação do plano para pagamento futuro de seus credores, devedores solidários que são, seja como avalistas, ou qualquer outra espécie de garante, são atingidos pelo efeito, repita-se, do benefício da recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Do contrário, estar-se-ia avalizando o absurdo de se ter a pessoa jurídica como beneficiária, enquanto os sócios, devedores solidários que são, sofreriam o prosseguimento de execução.

No mesmo sentido, votei nos autos do agravo de instrumento nº 7.156.165-5 da Comarca de São Paulo, do qual destaco:

“A empresa Reiplás Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda obteve decisão favorável à sua Recuperação Judicial, com a suspensão das execuções que contra ela corriam, e o mesmo se deu com relação à coobrigada (...).

A questão, portanto, é de relevância, sendo correta a aplicação do efeito suspensivo, conforme preceitua o § 1º do art. 739-A.”

Portanto, o recurso apresentado merece acolhida, para se julgar extinta a execução, pois, uma vez concedida a recuperação judicial, o título é inexigível tanto para a pessoa jurídica, quanto para os sócios desta, devedores solidários e garantes da obrigação.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para se reconhecer a inexigibilidade do título, conseqüentemente, julga-se procedentes os embargos, extinguindo-se a execução e invertendo-se a sucumbência.

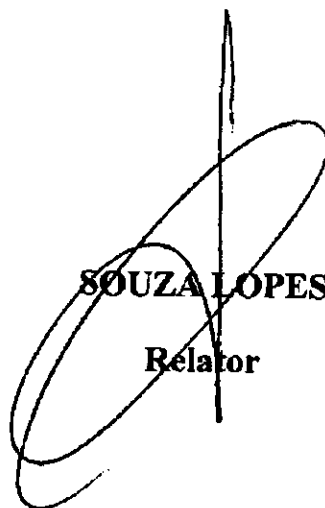


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Presidiu o julgamento o Desembargador **ANTONIO JOSÉ SILVEIRA PAULILO** e dele participaram os Desembargadores **MAURÍCIO FERREIRA LEITE (Revisor)** e **CONTIMACHADO (3º Desembargador)**.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.


SOUZA LOPES
Relator